

PROJETO DE LEI Nº 098/02, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

**VIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Altera a Lei 059/97, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Cabeceiras do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

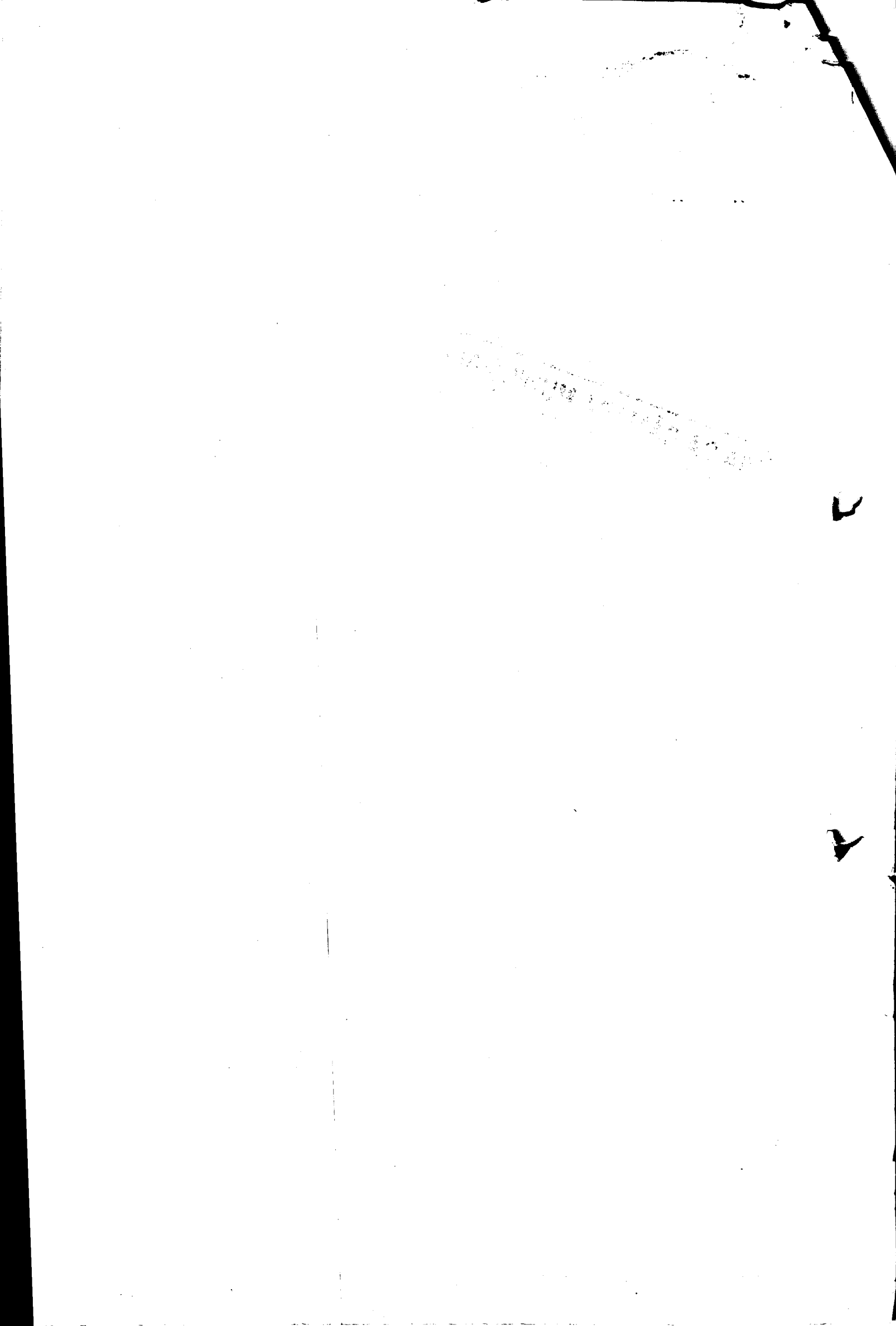
#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DESTE ESTATUTO**

Art. 1º - A presente Lei constitui o estatuto do magistério do sistema público municipal de Educação Básica do Município de Cabeceiras do Piauí, objetivando:

- I. Regular o provimento e vacância de cargos de pessoal docente e especialista em Educação;
- II. Estruturar suas carreiras, dispondo quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento;





Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DIGNIDADE PARA TODOS**

- III. Estabelecer normas gerais sobre o regime jurídico de seu pessoal;
- IV. Definir direitos e deveres;
- V. Dispor sobre a remuneração dos professores em efetivo exercício do magistério e demais profissionais do magistério;
- VI. Fixar critérios para a elevação e movimentação de pessoal.

## **TITULO II**

### **DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

Art. 2º – A profissionalização constitui objetivos de todos os órgãos que administrativamente, técnica e normativamente se vinculam ao sistema Municipal de Ensino, do pessoal do magistério que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 3º - Para efeito do artigo anterior o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público Municipal:

- I. Remuneração condigna e pontual;
- II. Aprimoramento de qualificação profissional;
- III. Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos, técnicos e financeiros;
- IV. Progressão e ascensão na carreira;
- V. Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

## **TITULO III**

### **DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPITULO I**

#### **DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**



Prefeitura de

# Cabeceiras do Piauí

AVIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DIGNIDADE PARA TODOS**

Art. 4º - O magistério Municipal é composto de:

- I. Docente;
- II. Especialista

Art. 5º - O docente é constituído de:

- I. Professor Leigo;
- II. Professor.

Art. 6º - O especialista compreende:

- I. Administrador Escolar;
- II. Supervisor Escolar;
- III. Inspetor Escolar;
- IV. Orientador Escolar.

Art. 7º - Docente é o pessoal integrante do magistério que ministra o ensino.

§ I - Professor Leigo é aquele que não possui habilitação específica do magistério e que ministra o ensino em caráter precário.

§ II - Professor é o docente portador de formação mínima de 2º grau ou 3º grau completo com habilitação para o magistério.

Art. 8º - Especialista é o pessoal integrante do magistério, com habilitação específica para planejamento, administração, orientação educacional, supervisão e inspeção escolar.

§ 1º Administrador escolar é o especialista portador de habilitação específica que administra, orienta, planeja, supervisiona, assessora e coordena pessoal e serviços gerais de 1º e 2º graus a nível de Sistema.

§ 2º Supervisor Escolar é especialista portador de habilitação específica com atribuições de assessoramento pedagógico, coordenação do processo de ensino, diagnóstico, planejamento, implantação e avaliação do currículo em



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DIGNIDADE PARA TODOS**

integração com outros profissionais da Educação, bem como a promoção de atividade de estudo e pesquisa na área educacional, para a implementação de ação supervisora.

§ 3º Inspetor Escolar é o especialista portador de habilitação específica, com a função de inspeção, fiscalização e orientação segundo as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º Orientador Educacional é o especialista portador de habilitação portador de habilitação específica que desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisa no âmbito da educação, que visem a melhoria do processo educativo.

## **CAPITULO II**

### **DO QUADRO**

Art. 9º - Quadro é o conjunto das categorias do magistério.

Art. 10º - O magistério Público Municipal compreende Quadro Geral dividido em duas partes:

Parte I. Permanente constituído de cargos de provimento efetivo de acordo com a formação mínima para o exercício do magistério (anexo I);

Parte II. Suplementar constituído de cargos de provimento efetivo cujos ocupantes não atendam aos requisitos para o enquadramento na parte permanente. (anexo II).

## **CAPITULO III**

### **DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

**EMPREGO**

Art. 11º - Os cargos do magistério público são acessíveis a

todos os brasileiros, respeitadas as exigências legais.

**Parágrafo Único** - Para investidura em cargo do magistério público, o professor ou especialista em educação deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Haver prestado concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- III. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV. Estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V. Estar em gozo dos seus direitos políticos;
- VI. Gozar de boa saúde;
- VII. Satisfazer as condições específicas para o cargo pretendido;

Art. 12º - Os cargos do magistério são providos por:

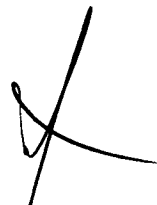
- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Reintegração;
- IV. Aproveitamento;
- V. Contratação temporária.

**Parágrafo Único** - No caso da contratação temporária o Prefeito Municipal o fará quando da necessidade da administração pública, obedecido o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

#### **CAPITULO IV** **DA NOMEACÃO**

Art. 13º - As nomeações serão feitas:

- I. Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança.





Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DIGNIDADE PARA TODOS**

## **CAPITULO V**

### **DA POSSE**

Art. 14º - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do magistério público.

Art. 15º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por trinta dias a pedido do interessado.

§ 1º - Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, torna-se sem efeito a nomeação.

Art. 16º - Tem-se por empossado o professor ou especialista em Educação após assinado o termo em que constem o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

## **CAPITULO VI**

### **DO EXERCÍCIO**

Art. 17º - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I. Da data da posse;
- II. Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

§ 1º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30(trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º Se o professor ou especialista em educação não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo sem justificativa junto ao órgão competente, a ausência de suas atividades ficará sem efeito a nomeação.

Art. 18º - Nenhum professor ou especialista em educação poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

VIADA CÂMARA MUNICIPAL

**DIGNIDADE PARA TODOS**

que seja lotado, salvo nos seguintes casos:

- a) — disposições para outros órgãos;
- b) — nos de acúmulo previstos em Lei.

§ 1º O afastamento do professor ou especialista em educação com autorização do Prefeito e/ou do Secretário de Educação só é permitida para:

- I. Exercer atribuições do cargo de que é ocupante, em órgão da administração direta e indireta do Executivo Municipal.
- II. freqüentar, participar e exercer atividades ligadas a educação em instituições de ensino nacional ou estrangeira no exclusivo interesse do Sistema Municipal de Ensino:
  - a) curso de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
  - b) congressos, reuniões de natureza científica, cultural e técnica.
  - c) atividade de pesquisa na área de ensino.

Art. 19º - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista em educação se ausentarem do serviço em virtude de:

- I. Férias anuais;
- II. O casamento do professor ou especialista até 08 (oito) dias;
- III. Luto ou falecimento do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos;
- IV. Nascimento do filho, por oito dias quando homem e licença maternidade quando mulher;
- V. Serviço obrigatório por Lei.

**CAPÍTULO VII  
DA REMOÇÃO**





Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20º - A remoção é o deslocamento do professor ou especialista de um local da rede municipal de ensino sendo a pedido ou quando houver interesse do município.

Art. 21º - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 22º - A remoção do professor ou especialista ocorrerá quando houver necessidade da administração, que obedecerá a lotação do mesmo quanto a sua lotação original, ou seja, urbana ou rural.

Art. 23º - O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido, no prazo de vigência do respectivo mandato.

### **CAPITULO VIII DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 24º - A reintegração, que decorre da decisão administrativa ou judicial transitado em julgado, é o reingresso do professor ou especialista em educação no magistério, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento.

### **CAPITULO IX DA VACÂNCIA**

OCUPAÇÃO DE CARGOS

Art. 25º - A vacância do cargo de professor ou especialista em educação se dará em consequência de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Aposentadoria;
- V. Falecimento.



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DIGNIDADE PARA TODOS**

§ 1º - dar-se-á a exoneração:

- I. a pedido do professor ou especialista em educação;
- II. a critério da administração, quando se tratar de cargo em comissão ou aos efetivos como penalidade por não cumprimento do exercício da função nos termos deste estatuto.

## **CAPITULO X**

### **DO REGIME JURÍDICO E CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**

Art. 26º - O regime jurídico dos docentes e especialistas em educação que integram o Grupo-Magistério é exclusivamente o estatutário

Art. 27º - O docente ou especialista em educação desenvolverá suas atividades profissionais, obedecendo a carga horária mínima de 20(vinte) horas de aula semanais acrescidas de 5 (cinco) horas-atividades.

**Parágrafo único:** Considera-se horas-atividades às destinadas a programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administrativas da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

Art. 28º - São deveres do docente e especialista em educação:

- I. concorrer, no exercício de sua profissão para preservação do sentimento de nacionalidade e para a formação de hábitos de natureza ética;
- II. participar de atividades programadas na comunidade escolar ou no seu ambiente de trabalho;
- III. comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal executando os serviços que lhes compete;
- IV. cumprir as ordens dos superiores, representando contra eles quando as mesmas forem ilegais;



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

**DIGNIDADE PARA TODOS**

VALDA CÂMERA MUNICIPAL

- V. freqüentar cursos oficialmente instituídos para habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que forem incumbidos;
- VII. zelar pela economia e pela preservação do material sob sua responsabilidade;
- VIII. apresentar os planos e relatórios que lhe forem exigidos em decorrência de suas atividades;
- IX. participar de examinadoras quando convocados.

#### **TITULO IV**

#### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPITULO I**

#### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 29º - A progressão funcional é a evolução do profissional do magistério de sua classe para outra ou de um nível para outro do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida neste estatuto ou tempo de serviço e aperfeiçoamento.

**Parágrafo Único:** para efeito de progressão vertical de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 30º- Para efeito de progressão funcional, os cargos de professor e de especialista em educação são agrupados em classes, sendo o cargo de professor constituído de duas classes (A e B) de acordo com sua qualificação.

#### **CAPITULO II**

#### **DA PROGRESSÃO VERTICAL**



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

DIGNIDADE PARA TODOS

Art. 31º - Para efeito de progressão Vertical serão obedecidos os seguintes critérios:

**I - PROFESSOR LEIGO: (PARTE SUPLEMENTAR)**

- professor sem formação específica para o exercício do magistério.

**II - PROFESSOR CLASSE A:**

- professor com formação de 2º grau e habilitação específica para o magistério de 1ª a 4ª série com duração de 03 (três) anos ou cursos similares como o PROFORMAÇÃO ou outros de igual valia.

**III - PROFESSOR CLASSE B:**

- professor com habilitação específica de grau superior, em nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena.

**Parágrafo Único** - A progressão vertical de uma classe para outra será feita na mesma referência da classe anterior correspondente a sua habilitação.

**CAPITULO III**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 32º - Para efeito da progressão horizontal serão obedecidos os seguintes critérios:

**I - PROFESSOR CLASSE A E B**

Nível I - cinco anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério;

Nível II - oito anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 20 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Nível III - doze anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 40 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

**DIGNIDADE PARA TODOS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Nível IV - dezesseis anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 60 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Nível V - dezoito anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 70 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Nível VI - vinte anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 80 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Nível VII - vinte e dois anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 90 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae;

Nível VIII - vinte e quatro anos de regência de classe, ou exercício em atividades do magistério e 100 pontos resultantes da avaliação do curriculum vitae.

**Parágrafo Único** - A pontuação da avaliação do curriculum vitae será regulamentado através de decreto do senhor Prefeito Municipal.

Art. 33º - As progressões de que trata os Arts. 31 e 32 dar-se-ão a pedido do interessado, mediante requerimento, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, e terão efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato.

Art. 34º - O vencimento mínimo do docente e especialista em educação é de um salário mínimo nacional.

Art. 35º - Para efeito de progressão horizontal a diferença de um nível e outro imediatamente superior é de 5% da remuneração do nível anterior

Art. 36º - A remuneração média mensal dos docentes e especialistas em educação terão como referência o custo aluno ano, assegurada a remuneração básica cara carga horária mínima prevista neste estatuto.

Art. 37º - O vencimento do profissional do magistério, em regime de tempo integral, será equivalente ao valor previsto no anexo único da Lei Municipal 088/01, de 10 de Abril de 2001.

#### **CAPITULO IV**

#### **DAS VANTAGENS FUNCIONAIS**

Art. 38º - Além dos vencimentos, o docente e especialista em educação podem auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Salário família, nos termos da legislação em vigor;
- II. Progressão vertical e horizontal, nos termos deste estatuto

**Parágrafo único:** terão direito a todas as vantagens previstas neste estatuto apenas os professores e especialistas em educação em pleno exercício da função.

#### **CAPITULO V DAS FERIAS**

Art. 39º - O professor ou especialista em educação tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente elaboradas.

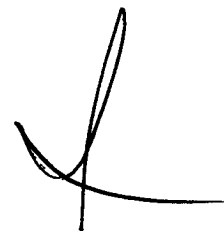
**Parágrafo único** — Excetuando o período de férias, o pessoal do magistério estará sempre a disposição de suas unidades escolares, para a realização de atividades próprias dentro de seu horário de trabalho.

Art. 40º - Durante as férias, os integrantes do magistério têm direito a todas as vantagens, que lhes são asseguradas, quando no exercício do cargo, inclusive os direitos assegurados neste estatuto.

#### **CAPITULO VI DA LICENÇA**

Art. 41º - Conceder-se-á licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de acidente ocorrido em serviço;
- III. Por motivo de parto ou aborto;





Prefeitura de

**Cabeceiras**

**do Piauí**

**DIGNIDADE PARA TODOS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

IV. Para serviço militar obrigatório.

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 42º - A licença para tratamento de saúde obedecerá, o previsto pela previdência social e será concedida após perícia médica feita pelo INSS, visto que a prefeitura faz parte do regime geral de previdência e a ele é submetido.

#### **DA LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM**

Art. 43º - O servidor do Magistério, acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional, terá direito à licença com vencimentos e vantagens percebidas à época do afastamento.

#### **LICENÇA POR GESTAÇÃO OU ABORTO**

Art. 44º - A docente ou especialista em educação gestantes será concedida, mediante inspeção médica, licença de 04(quatro) meses com vencimento e vantagens à data do afastamento do servidor.

Art. 45º - Se o parto ocorrer antes de procedida à licença médica e for caracterizado como clinicamente prematuro a licença médica será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará por 04(quatro) meses, a partir do afastamento do servidor.

#### **LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art 46º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

outros encargos da segurança pelo prazo de convocação.

- I. A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.
- II. O servidor do magistério deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou da convocação.

## **TITULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPITULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47º - A aplicação do estatuto do magistério será de competência da Secretaria de Educação, em articulação com o Prefeito Municipal.

Art. 48º - Ficam aprovados o Grupo-Magistério na forma dos anexos I e II que é parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** — os quantitativos de cargos e categorias funcionais, nos níveis previstos nesta Lei, serão fixados por transformação de cargos, empregos, ou funções existentes, mediante Decreto Executivo.

Art. 49º - O docente poderá ser promovido de Leigo para Professor classe A e de classe A para classe B, a pedido, desde que sejam atendidos os requisitos de qualificação previstos neste estatuto.

Art. 50º - A direção dos estabelecimentos de Ensino Municipal é de escolha do Prefeito Municipal.

Art. 51º - Membros do magistério designados para a função de diretor de unidade escolar, poderão ter direito a uma gratificação de função.

#### **CAPITULO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



Art. 52º - Os professores leigos, estáveis e concursados fazem parte do quadro suplementar e se extinguirá com a vacância do cargo.

Art. 53º - O Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área de Educação, a capacitação do quadro de professores.

Art. 54º - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, considerando suas variações.

Art. 55º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo sob proposta do Secretário de Educação, baseando-se nos princípios gerais do direito administrativo.

Art. 56º - Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta Lei retroagem a 1º de fevereiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, em 18 de abril de 2002.



JOSÉ ARIMATEIA VELOSO MACHADO  
Prefeito Municipal



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

**DIGNIDADE PARA TODOS**

**VIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**DO QUADRO PERMANENTE**

A handwritten signature or mark, possibly initials, consisting of a large, stylized letter 'K' or similar shape.

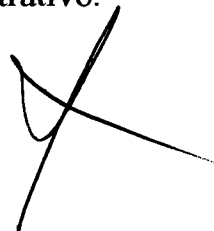
VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DESCRIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE**

O quadro permanente do magistério municipal de Cabeceiras do PIAUÍ é constituído de 94 professores classe A, 62 professores B e 05 (cinco) especialistas em Educação.

Os requisitos para o provimento das cargas de professores das classes A, B e Especialistas em Educação estão previstos no Artigo 7º combinado com o Artigo 11º parágrafo único deste estatuto.

Será considerado vago o cargo quando houver promoção do professor de uma classe a imediatamente superior, por aposentadoria ou por exoneração, seja a pedido ou por inquérito administrativo.





Prefeitura de

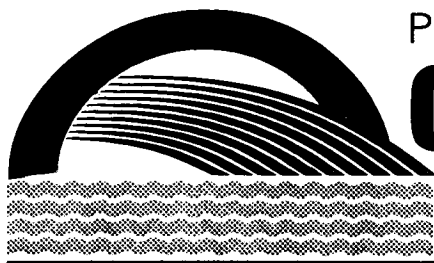
**Cabeceiras  
do Piauí**

**DIGNIDADE PARA TODOS**

**(VIA DA CÂMARA MUNICIPAL)**

**ANEXO II**

**QUADRO SUPLEMENTAR**



Prefeitura de

**Cabeceiras  
do Piauí**

DIGNIDADE PARA TODOS

VIA DA CAMARA MUNICIPAL

**DESCRIÇÃO DO QUADRO SUPLEMENTAR**

O quadro suplementar do magistério público municipal de Cabeceiras do Piauí é constituído de 23 professores leigos, que constitui classe em extinção.

Os professores leigos são aqueles que não tem formação específica para o magistério, esta classe será extinta com a vacância do cargo, que se dará por formação e conseqüente progressão do professor, ou aposentadoria.

Os requisitos para a progressão do professor leigo para o quadro permanente são os previstos neste estatuto.

Ordem do Dia 23, 04, 02  
1ª Sessão 08:00 Horas  
Pauta para 1ª a Discussão  
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em ÚNICA a Discussão 1ª  
a Reunião ORDINÁRIA  
1ª Sessão 1 Data 23, 04, 02  
— Secretário da Mesa —

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ  
Voto em 23, 04, 02  
— Presidente —

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ  
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL  
Em 23, 04, 02  
— Presidente —

A SANÇÃO  
Em 23, 04, 02  
— Presidente da Câmara —

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ  
Lei No. 098/2002  
Sanccionada em 23, 04, 02  
— Prefeito Municipal —